

Admitida na reunião da CAOTPL de 11jun14
Publique-se,

O Presidente da Comissão,


(António Ramos Preto)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 394/XII/3.ª

ASSUNTO: Em Defesa dos Serviços Públicos de Resíduos

Entrada na AR: 7 de maio de 2014

Nº de assinaturas: 7515

1.º Peticionário: STAL- Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionários e Afins.

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

Introdução

Nos termos do despacho n.º 2/XII de S. Exa a Presidente da Assembleia da República, de 1 de Julho de 2011, determinou o Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, em 8 de maio de 2014, remeter à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local a presente petição subscrita por 7515 (sete mil quinhentos e quinze) cidadãos, sobre o assunto em epígrafe.

I. A petição

1- Esta petição tem por objeto *“A defesa dos serviços públicos dos resíduos”*

2- Sustentam os peticionários, em defesa do objecto da sua petição, que, em síntese, o setor dos serviços públicos de resíduos é fundamental para o desenvolvimento do país e essencial para a preservação do ambiente, coesão social e económica, saúde pública e qualidade de vida das populações.

3-Consideram ainda que *“...o Governo quer privatizar a Empresa Geral do Fomento- EGF, empresa pública de gestão de resíduos, integrada no grupo Águas de Portugal...”* pelo que consideram esta *“... medida completamente inaceitável, porquanto...”* designadamente, *“...a EGF é uma empresa rentável, com lucros acumulados nos últimos 3 anos de 62 milhões de euros...empregando mais de 2000 trabalhadores, movimentando anualmente cerca de 170 milhões de euros...”*.

4- Referem ainda que, a manter-se, esta intenção trará, entre outros, graves prejuízos para a economia nacional e para os municípios, que, segundo os peticionários, passarão a limitar-se à recolha de resíduos.

5- Concluem os Peticionários exigindo à Assembleia da República a tomada de medidas que assegurem, designadamente:

–“ A manutenção da EGF na esfera pública, condição essencial para garantir uma política de resíduos integrada e norteada pelos interesses das populações e por razões ambientais e não por lógicas de lucro”

- “A defesa dos serviços públicos municipais de resíduos e da cooperação intermunicipal...;”

- “A garantia de proximidade dos serviços como fator de coesão económica e social do território..., bem como “...a defesa dos postos de trabalho, dos salários, dos direitos e da melhoria das condições de trabalho...”

- “ O controlo democrático, a transparência e a participação das populações na organização e gestão dos serviços públicos de resíduos.”

II. Análise da petição e tramitação subsequente

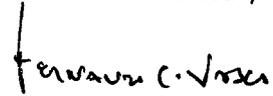
1. Verifica-se estar perante uma petição que cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e direito de acção popular) da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e designadamente nos artigos 9.º, 12.º, 17.º e seguintes da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição).
2. Nestes termos e visto não existir qualquer causa para o seu indeferimento liminar (artigo 12.º da Lei n.º 43/90), afigura-se ser de admitir a presente petição.
3. Por esta petição ser assinada por mais de 4000 cidadãos, é obrigatório proceder à audição dos respectivos peticionários, bem como ser publicada no Diário da Assembleia da República, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 26º da Lei do Exercício do Direito de Petição, respectivamente.
4. Igualmente deverá ser apreciada pelo Plenário da Assembleia da República, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei do exercício do Direito de Petição.
5. A Comissão deve apreciar a presente petição, no prazo de 60 dias a contar da data da reunião de Comissão, que delibere a sua admissibilidade, conforme dispõe o n.º 6 do artigo 17.º da supra citada lei.

III. Conclusão

A presente Petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo ser nomeado Relator, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 29 de maio de 2014

O Assessor da Comissão,


Fernando Vasco